

Petição

Movimento em Defesa do Superior Interesse da Criança



2016

Constituem direitos das crianças, a alimentação, a educação, a habitação, o lazer, os cuidados médicos, mas acima de tudo, o amor e a compreensão, tendo em vista o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade.

Aos progenitores e às demais instituições, cabe o dever da educação das crianças para promover o desenvolvimento da personalidade, dos seus dons, aptidões mentais e físicas, bem como as suas potencialidades, devendo inculcar na criança, o respeito, por ambos os progenitores, pela sua identidade cultural e pelos valores. Cabe ainda, aos progenitores e às demais instituições, promover o desenvolvimento do espírito de compreensão, do sentido crítico, a igualdade entre os sexos, a paz, a tolerância, a amizade entre os povos, o respeito pelas demais crenças e pela natureza.

Assim, a obrigação de uma proteção às crianças e aos seus direitos, liberdades e garantias, ficou firmada na Constituição da República Portuguesa no Artigo 69º, para que desta forma, além da proteção dos seus progenitores, têm ainda direito à *proteção da sociedade e do Estado*, contra todas as formas de abandono, de discriminação, de opressão e *contra o exercício abusivo da autoridade na família* e nas demais instituições.

No que diz respeito a violência, esta deve ser considerada na sua abrangência, englobando quer a violência física, quer a violência psicológica. O Código Penal Português, no Artigo 152º, nº 1, considera que, “Quem de um modo reiterado ou não, *infligir maus tratos físicos ou psíquicos*, incluindo castigos corporais, *privações de liberdade* e ofensas corporais”, poderá ter como pena de prisão, entre um a cinco anos de prisão, e no nº 2 indica que se o ato for praticado *contra menor*, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. Prevê ainda este Artigo 152º no nº 6, que “Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, *ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos*”.

Além da criminalização do ato, quis o Legislador, precaver atos futuros, e acautelando o Superior Interesse da Criança, considerando a inibição do exercício do poder paternal como forma de proteção das crianças, quando aqueles atos sejam cometidos por um, ou por ambos os progenitores.

O crime de violência doméstica é, e bem, considerado um crime de natureza pública, ou seja, não depende de queixa, basta a notícia da prática do crime para que o Ministério Público promova o processo, independentemente da vontade da vítima.

A propósito, o Código Penal Português prevê, no Artigo 249º, no nº 1, alínea a), “*Subtrair menor*” e c) “*De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias*”, contudo, o nº 3, prevê que, o “procedimento criminal depende de queixa”.

Neste sentido, somos da opinião, que o previsto no Artigo 249º do Código Penal, passe a ser considerado crime Público, visto estar em causa uma violência exercida sobre a criança e desta forma, considerarmos que não pode a violência sobre as crianças ser considerada ora como crime Público, ora como crime semi Público, parecendo-nos como mais adequado à defesa do Superior Interesse da Criança que seja considerado, em ambas as situações, como um crime Público.

Sobre a designação utilizada no Artigo 249º, *Subtração de menor*, propomos que seja alterada, e que passe a designar-se como *Rapto Parental*, designação mais consentânea com a gravidade da situação e com a utilização dada pelas várias Convenções Internacionais, assinadas e ratificadas por Portugal, que se referem a este ato como Rapto Internacional e não como Subtração Internacional.

A ideia de subtração pressupõe que se subtraia ou se retire algo, ora, uma criança, não é um objeto e sim um sujeito de direitos.

O crime de Rapto Parental distingue-se do crime de Rapto, por ser perpetrado por um progenitor, tutor, curador, ou familiar a quem a criança esteja legitimamente, ou não, a cargo, e por não ter como motivo, um pedido de resgate e distingue-se do crime de Sequestro, precisamente porque o crime é praticado por alguém a quem a criança esteja a cargo, mas que tem uma relação de parentesco com a criança, como é o caso de um progenitor, tutor, curador ou alguém ou instituição.

A substituição da expressão “poder paternal” por “responsabilidades parentais” esteve em consonância com a ideia de que aquela expressão se mostrava pouco adequada a

refletir a realidade jurídica subjacente e a exprimir, com rigor, a natureza dos direitos e deveres inerentes. Nomeadamente considerar a igualdade de direitos e deveres de ambos os progenitores relativamente à criança e a corresponsabilidade de ambos os progenitores pela sua educação, desenvolvimento e bem-estar.

Analisadas as principais Convenções Internacionais, podemos verificar que, as orientações que estas querem introduzir vão no sentido de proteger as crianças no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita, vindo a considerar ambos os progenitores com os mesmos deveres/direitos, mas acima de tudo, considerando que estes direitos são em primeiro lugar, das crianças.

A Convenção de Haia, Sobre Aspectos Cíveis de *Rapto Internacional* de Crianças, de 1980, no Artigo 1, alínea a), previa “*Assegurar o regresso imediato de crianças ilicitamente transferidas ou retidas indevidamente*” e no nº 2, indicava que os estados Contratantes deveriam recorrer a “*procedimentos de urgência*”.

Em 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu Artigo 11º, nº 1, prevê, que “Os Estados Partes tomam as *medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro*” e para tal, no Artigo 19º, nº, “*Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental*”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança consagrou nos Artigos 18º, nº 1 e 27º, nº 2, o princípio de que *ambos os progenitores têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança* e de que constitui sua responsabilidade prioritária a educação e o bem-estar global da criança.

Assim, as várias Convenções apontam para orientações em comum, primeiro para a designação de Rapto e não de Subtração, de seguida para a necessidade dos Estados, tomarem medidas adequadas para a proteção das crianças tendo em conta a deslocação e/ou retenção ilícitas de crianças no estrangeiro, devendo para tal, acionar mecanismos de urgência, até porque, todos os prazos vigentes atualmente contarem em favor do prevaricador em prejuízo do Superior Interesse da Criança, uma vez que se considera que o distanciamento entre a criança e o seu progenitor e demais família pode ter danos irreparáveis.

Mas também, porque reconhece que, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, a criança, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, idêntico, tanto quanto possível aquele que constava no interior do matrimónio.

Por último, apontam as várias Convenções Internacionais, que ambos os progenitores devem ser considerados de igual forma responsáveis do desenvolvimento e bem-estar da criança.

No Regulamento (CE) n° 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n° 1347/2000, no Artigo 11°, n° 1, que os n.ºs 2 a 8 são aplicáveis quando “uma pessoa, instituição ou outro organismo titular do direito de guarda pedir às autoridades competentes de um Estado-Membro uma decisão, baseada na Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças a fim de obter o regresso de uma criança que tenha sido ilicitamente deslocada ou retida num Estado Membro que não o da sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas”.

Há no entanto que ter em conta que as várias alterações deixaram de fora por completo, as questões referentes ao anterior regime, que atribuía a guarda a um dos progenitores, e que essa mesma guarda era/é tida como um poder absoluto sobre a criança, poder este, que o legislador decidiu considerar como não acautelando o Superior Interesse da Criança, pois esta, passa a ser vista como um sujeito de direitos e não como uma coisa, uma pertença de um dos progenitores, reforçando esta sua intenção, com a Lei 61/2008.

É de Superior Interesse da Criança, que a Lei seja retroativa relativamente aos casos em que houve atribuição de Guarda, equiparando estes, às Responsabilidades Parentais, salvaguardando todas as exceções que a tal desaconselhe e que estão já previstas na Lei, pois, se o que está em causa é o Superior Interesse da Criança e se para alcançar este Superior Interesse tem sido apontado pelo Legislador, como fundamental, que ambos os progenitores tenham iguais responsabilidades/direitos, que as Crianças possam disfrutar do convívio com ambos os progenitores de igual forma, tal como aquele que se pressupunha haver na constância do matrimónio, e que acima de tudo, sejam, as crianças as beneficiárias de tais direitos, então, é legítimo, que apesar da Lei se destinar

ao futuro, que gozem de retroatividade os acontecimentos que se traduzam num benefício para o Superior Interesse da Criança, como é o caso da situação em concreto.

Caso contrário, profundas injustiças seriam apresentadas na defesa do Superior Interesse da Criança, nos casos em que os progenitores optaram por um regime, de guarda, em relação àquelas crianças, cujos progenitores, tenham decidido na altura do divórcio ou separação, pelo regime das Responsabilidades Parentais, pois, continuar-se-á a considerar como legítimo que o progenitor guardião possa ausentar-se para parte incerta com a Criança e mesmo estando-a a reter ilicitamente, que possa sempre que pretender vir ao país e continuar a viajar sem que para tal, o outro progenitor possa sequer opor-se à sua saída, muitas das vezes, a única oportunidade que o Tribunal tem para contactar com esse progenitor e com a Criança. Desta forma, existem umas Crianças que por este fato, poderão vir a ser apenas defendidas num outro país que não o seu, devendo para tal, o progenitor com quem a Criança está impedida de manter contato, ter meios avultados para exercer a defesa da Criança nesse mesmo país, e outras Crianças, cujos pais de separaram ou divorciaram através do regime de Responsabilidades Parentais, que podem ver a sua situação resolvida em território Nacional.

Por uma questão de equidade, não podemos ter crianças que são protegidas pela Lei Nacional e crianças que não são protegidas pela Lei Nacional.

Se, o que está em causa, é o Superior Interesse da Criança, então, deverá optar-se por considerar os acordos existentes em que foi atribuída a guarda a um dos progenitores, à luz, das atuais alterações, nomeadamente, o regime das Responsabilidades Parentais, com a devida criminalização, ao progenitor que recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua *entrega* ou *acolhimento*, de igual forma para cada um dos progenitores, independentemente se tem a “guarda” (posse), ou se exerce as responsabilidades Parentais, uma vez que a criança não é uma coisa de sua pertença, mas sim, um sujeito de direitos, que merece o seu amor e respeito.

Desta forma, atualmente, o progenitor “guardião” pode, inclusive, subtrair (raptar) a criança, sem que para tal, isso se constitua como um crime, porque tendo a guarda, dá-lhe “poderes” totais sobre a criança, contrariando todo o sentido e orientação que o Legislador tem vindo a implementar, porque, apesar de não ser essa a orientação da Lei, na prática isso acontece.

Assim, deve a Lei, gozar de retroatividade, até porque o princípio da *retroatividade benéfica* determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, como deve ser, também, o caso da defesa do Superior Interesse da Criança.

No que toca à urgência, o tribunal a que tenha sido efetuado um pedido de regresso de criança subtraída, ou onde tenha havido uma denúncia de subtração de menor, deve usar da máxima celeridade na resolução desta subtração, salvo em casos excepcionais que tal procedimento seja desaconselhado.

Nesse sentido, o Ministério Público deverá desencadear todas as ações que julgue necessárias para que o regresso imediato aconteça, em benefício do Superior Interesse da Criança, e que este, seja realizado com a maior celeridade possível, de forma a evitar que tal acontecimento perturbe a criança de forma definitiva e para evitar embaraços com outros Estados, até porque os prazos estabelecidos, apenas favorecem o prevaricador em prejuízo do Superior Interesse da Criança.

Entre outros fatores, deve ser considerado como fundamental, ao Superior Interesse da Criança, o restabelecimento das relações entre a Criança(s) e progenitor, tal como aquele que se pressupunha haver no interior do matrimónio, salvaguardando sempre as situações que tal não se aconselhe.

Nos termos da Recomendação 4 sobre as responsabilidades parentais, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 28 de Fevereiro de 1984, «responsabilidades parentais são o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material dos filhos, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens».

A Lei nº 84/95, de 31 de Agosto, passou pela primeira vez, a permitir que, em casos de dissociação familiar, os progenitores pudessem optar pelo exercício em comum do, então denominado poder paternal.

Com a introdução da Lei nº 59/99, de 30 de Junho, o regime-regra era o exercício conjunto do poder paternal, ainda dependente da vontade dos progenitores, e como regime subsidiário o exercício unilateral ou singular.

Com a Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro, como há muito vinha a ser reclamado, a expressão «poder paternal» passou para expressão «responsabilidades parentais», vindo exigir o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do menor. É referido que o objetivo é convidar a legislação nacional a considerar os menores já não como sujeitos protegidos pelo Direito, mas como titulares de direitos juridicamente reconhecidos.

O Artigo 1906º, nº 7, do Código Civil, aponta no sentido de que, «o tribunal decidirá sempre de harmonia com os interesses do menor, incluindo o de *manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores*, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que *favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos* e de *partilha de responsabilidades entre eles*».

A Convenção sobre os Direitos da Criança consagrou nos artigos 18, nº 1 e 27º, nº 2, o princípio que *ambos os progenitores têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança* e que constitui sua responsabilidade prioritária a educação e o bem-estar global da criança.

Procura-se um maior enfoque nas relações entre a criança e os progenitores, facilitando a identificação de uma união parental. O conceito de *união parental* aponta para a necessidade da manutenção de um relacionamento após a eventual dissolução da união conjugal, já que o Superior Interesse da Criança está relacionada com o princípio, que *o desenvolvimento harmonioso da criança depende necessariamente de ambos os progenitores*, não podendo nenhum deles substituir a função que cabe ao outro.

Os Artigos 1901º, 1906º, nº 1, 1911º e 1912º do Código Civil, indicam que independentemente do tipo de união anterior entre os progenitores, o exercício das responsabilidades parentais é exercido em conjunto por ambos os progenitores. Além, que *a responsabilidade paternal é irrenunciável*, não podendo, os progenitores, renunciar ao exercício das responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que lhes são conferidos, ou seja, os progenitores não podem demitir-se das obrigações que a lei lhes impõe quanto aos seus filhos menores, tentando, assegurar que as crianças beneficiem de bem-estar psicológico, afetivo, que favoreça o seu desenvolvimento harmonioso e gratificante com ambos os progenitores e com toda a sua família.

Como tal, *a opção pela atribuição de residência única causa quebra das relações familiares e é impeditiva de um convívio estreito e saudável com ambos os progenitores*

e pode gerar prejuízos irreparáveis. Aliás, tem sido a orientação do Legislador, a de *promover acordos que visem manter relações com ambos os progenitores*, por forma a garantir a estabilidade das relações da criança, com estes e com restante família, nomeadamente, os avós, os irmãos, os tios e os primos.

A orientação do Legislador tem evoluído no sentido de considerar que cada vez mais, os progenitores, quer as mães quer os pais, de igual forma, vêm as Crianças como seres a que devem o seu Amor, carinho, atenção, proteção, como um projeto de vida. Nesse sentido, tem considerado como normal, que ambos os progenitores promovem atitudes tendo em vista a concretização do Superior Interesse da Criança, considerando como exceção todas as situações em que tal não acontece. ~

Tal como vem sendo a orientação do Legislador, considerar-se que para o seu crescimento harmonioso, a Criança deve passar tanto tempo quanto possível e de igual forma, como ambos os progenitores, tal como decorria na instância do matrimónio. Tem o Legislador considerado como normal, que ambos os progenitores vêm a Criança como um projeto de vida a quem cada vez mais dão Amor. Assim, considera-se que a evolução do pensamento e intenção do Legislador vai no sentido de considerar como regra, como normal, que a Criança possa privar com ambos os progenitores por um período de tempo igual, definido entre ambos e o Tribunal, e como exceção, todas as restantes situações a que tal desaconselhe. Como tal, deve constituir-se como regra e não como exceção a Residência Alternada.

Nessa medida, a *Residência Alternada* pressupõe uma convivência regular com ambos os progenitores e a possibilidade de tomada de decisões em comum, além de permitir e incentivar o convívio entre as crianças, a sua família e amigos, “obrigando” ambos os progenitores a responsabilizarem-se pelas crianças, numa perspetiva de partilha de responsabilidades, desincentivando a tomada de posições de superioridade de um progenitor em relação ao outro, ou colocando a criança numa posição de escudo na defesa dos interesses de cada progenitor.

Com a *Residência Alternada*, deixa de haver lugar, quer ao papel demissionário por parte do progenitor não residente e a posterior degradação da relação entre a criança e o progenitor não residente, quer à fixação de pensão de alimentos, sendo que, no que diz respeito às despesas correntes diárias, como alimentação, deve ser exercida por cada progenitor sempre que a criança consigo esteja e os demais encargos (educação,

vestuário, saúde, excluindo alimentos) repartidos por ambos os progenitores, como aliás, já hoje previsto.

Não raras vezes, assiste-se à defesa de interesses pessoais em detrimento dos interesses da criança, por parte dos progenitores, sendo estes, potenciadores de desentendimento entre os progenitores, que incorporam como seus, os direitos das crianças, nomeadamente, o direito ao convívio e direito a alimentos, levando ao acantonamento de posições entre ambos, com claro prejuízo para a Criança.

Na realidade, a Constituição da República Portuguesa, no Artigo 36º, nº 3, já prevê a igualdade entre os progenitores, que deve ser cumprida, salvo situações que a tal se desaconselhe.

A atribuição da residência única contraria esta disposição, porque, promove o papel secundário do progenitor não residente, e ao mesmo tempo, não promove, a igualdade de direitos, a igualdade entre os sexos, e o respeito mútuo, colocando, desta forma, um dos progenitores numa posição de superioridade em relação ao outro, o que contraria a vontade do Legislador. Pode igualmente promover, situações de *propriedade/abuso/alienação/arrebatamento parental*, possibilitando que este progenitor possa desenvolver uma ascendência sobre a Criança, considerando-a como sua propriedade, levando-a a controlar, manobrar e impor que esta se afaste e acabe por recusar ver, falar e estar com o outro progenitor.

A *Residência Alternada* deve ser, desta forma, o modelo considerado como regra, pois é o que se adequa melhor ao crescimento harmonioso da Criança.

Como consequências do efeito do *conceito de propriedade/abuso/alienação/arrebatamento parental*, a criança pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida.

Existem alguns efeitos já detetados pelos especialistas, como, a depressão crónica, as doenças psicossomáticas, a ansiedade ou nervosismo sem razão aparente, os transtornos de identidade ou de imagem, a dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal, a insegurança, a baixa autoestima, o sentimento de rejeição, o isolamento e mal-estar, a falta de organização mental, o comportamento hostil ou agressivo, os transtornos de conduta, a inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio.

A criança que sofre esta violência desenvolve, um sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o outro progenitor.

Além que, vários estudos sociológicos, bem como, as estatísticas disponíveis, apontam para um aumento do risco de pobreza das crianças em famílias monoparentais e também dessa forma, a residência alternada, contribuirá para a redução deste risco, visto as despesas virem a ser efetivamente partilhadas entre os progenitores, além de introduzir a igualdade de responsabilidades efetiva e afetiva a cada um dos progenitores, contribuindo para o não afastamento do progenitor não residente e para o cumprimento por parte de ambos, dos acordos estabelecidos e das suas responsabilidades, com claro benefício para o Superior Interesse da Criança.

De seguida, apresentamos uma síntese das nossas propostas, sendo que, se deve considerar como regra, como normal, que todos os progenitores amam a Criança e que zelam pelo seu bem estar, físico e emocional, e como exceção as situações em que tal não acontece, estando em qualquer circunstância acautelado o Superior Interesse da Criança sempre que a tal ou tais propostas sejam desaconselhadas, por se entrar no domínio da exceção:

- A primeira proposta prevê que *o crime de Subtração de Menor* (Artigo 249º CP) *passa a ser considerado um crime Público*. Sendo esta, uma violência contra a criança, não pode ter um enquadramento diferente daquele que é referido no Artigo 152º do Código Penal, que prevê as penas para o crime de violência doméstica.
- A segunda proposta aponta para a necessidade de *alteração da designação de Subtração de menor* (Artigo 249º CP) para *Rapto Parental*, por um lado pela gravidade da situação em causa, por outro, pela necessidade de convergência com as várias Convenções Internacionais que Portugal assinou e ratificou, onde este ato é designado como Rapto Internacional.
- A terceira proposta aponta *no sentido de que o crime de Subtração de menor/Rapto Parental passe a ser alvo de atuação urgente por parte do Ministério Público*, convergindo com as várias Convenções Internacionais, uma vez que, os atrasos decorrentes destes processos, além de prejudicarem gravemente as crianças, têm ainda o efeito de favorecer o prevaricador. Devem-

se seguir estas orientações, *independentemente se o acordo existente é o regime de Guarda ou das Responsabilidades Parentais, fazendo regressar de imediato a Criança, considerando como deslocação ilícita, qualquer mudança de residência ou ausência do país, onde não exista acordo expresso de ambos os progenitores ou decisão do Tribunal*, uma vez que este é considerado um ato de particular importância na vida da criança, o que implica acordo de ambos os progenitores, visto o que está em causa, não são os direitos dos progenitores, mas sim, os direitos da Criança e o seu Superior Interesse.

- A quarta proposta refere-se à *Retroatividade da Lei* avançar no sentido de *equiparar o regime de guarda ao regime das Responsabilidades Parentais*, uma vez que há a necessidade da Lei, proteger a Criança de igual forma, evitando assim a discriminação negativa de crianças, cujo os progenitores têm um acordo de Guarda daquelas cujo os progenitores têm um acordo de Responsabilidades Parentais, uma vez que para muitas Crianças, tal é significado de não acesso à justiça para fazer valer os seus direitos.
- A quinta proposta, pretende *que se constitua como a regra e não como a exceção, a opção pela Residência Alternada*, passando assim a Criança a gozar do direito a conviver regularmente com ambos os progenitores e demais família. Desta forma, deixa de haver a necessidade de atribuição de pensão de alimentos, passando as despesas correntes a ser assumidas por cada um dos progenitor e as restantes despesas, de saúde, de educação, de lazer, serão assumidas por ambos os progenitores de igual forma. Assim, pretende-se evitar dois dos principais pontos de discórdia entre os progenitores, que passa pelo assumir de direitos da criança como seus, nomeadamente, o direito a uma pensão de alimentos e o direito de visita. Contribuirá igualmente, para evitar que, um dos progenitores possa usar a Criança para atingir o outro, levando ao afastamento do progenitor não residente e ao deterioramento das relações entre este e a Criança, com claro prejuízo para a Criança e para o seu crescimento harmonioso. Pretende-se ainda com esta medida, que as crianças sejam educadas segundo os princípios, da igualdade entre os sexos e do respeito perante próximo.

- A sexta proposta defende que o Tribunal deverá pedir todos os relatórios que tenha de pedir, de uma só vez, para que possa decidir com a maior celeridade possível, na defesa do Superior Interesse da Criança.

Movimento Superior Interesse da Criança

Vitor Costa – 918769914

vsousaecosta@gmail.com